

A. I. Nº - 129779.0020/02-6  
AUTUADO - MARIAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - AIDÉ XAVIER DA SILVA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 16.04.03

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0124-02/03

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve comprovação pelo autuado quanto ao recolhimento do imposto exigido. Item não impugnado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2002, refere-se a exigência de R\$6.114,44 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente aos meses de março, agosto e outubro de 1997.

O autuado alega em sua defesa que possui no BANCO ITAÚ S/A, limite de crédito no valor de R\$25.000,00, e toda vez que havia estouro no caixa lançava mão deste recurso para pagamento das duplicatas geradas pelas notas fiscais de entrada, todas lançadas nos livros fiscais competentes. Disse que os saldos da apuração, que na maioria das vezes era saldo a recolher, a sua preocupação era liquidar as duplicatas que já estavam apontando em cartório de protesto. Quanto aos valores do item 02, o autuado informou que concorda com o seu erro na apuração do imposto.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação à primeira infração, foi constatado suprimento de caixa nos exercícios de 1997 e 1998, conforme se verifica nos demonstrativos acostados ao processo, e o contribuinte sequer comprovou com documentos sua alegação, por isso, roga pela manutenção do Auto de Infração em sua totalidade.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que o autuante apurou na primeira infração, omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada, relativamente aos exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstrativo de fls. 13 e 14, além de xerocópias do razão analítico às fls. 27 a 65 do PAF.

Essa infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

Os demonstrativos devem constar os saldos iniciais e finais, os recebimentos e pagamentos contabilizados, observar as compras e vendas a prazo e à vista, indicar as irregularidades apuradas com o objetivo de exigir o tributo devido.

O autuado justificou a irregularidade apurada com a alegação de que possui no BANCO ITAÚ S/A, limite de crédito no valor de R\$25.000,00, e toda vez que havia estouro no caixa lançava mão deste recurso para pagamento das duplicatas geradas pelas notas fiscais de entrada, todas lançadas nos livros fiscais competentes. Entretanto, não foram acostados aos autos pela defesa, quaisquer elementos para elidir a acusação fiscal, e não houve comprovação quanto a origem dos recursos correspondentes às diferenças encontradas. Por isso, a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96).

No caso em exame, se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal do estabelecimento, e os documentos estão de posse do requerente, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos, e, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

A exigência do imposto está respaldada em levantamento fiscal efetuado regularmente, estando a irregularidade apontada nos autos devidamente caracterizada e comprovada, por isso, é subsistente a infração apurada haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O segundo item do Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativos de fls. 08, 11 e 12, e o defensor não apresentou qualquer impugnação, tendo em vista a sua informação nas razões defensivas de que o autuado concorda com o seu erro na apuração dos valores. Assim, considero procedente a segunda infração, não impugnada, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatada pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que não foram apresentados pelo defensor, elementos para descharacterizar a exigência fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129779.0020/02-6, lavrado contra **MARIAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.114,44**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$5.070,15, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e 50% sobre

R\$1.044,29, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR